



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico: 786/2024

Da: Procuradoria
Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1170/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS E REEMBASAMENTO OU CONCERTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024. LEI Nº 14.133/2021 C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009, DECRETO Nº 11.462/2023 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente, apresentar parecer sobre impugnação lançada pela empresa **GEHAN CLEVER RIBEIRO SOARES**, na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 107/2024**, visando o registro de preços para fornecimento de próteses odontológicas e reembasamento ou concerto.

DAS IMPUGNAÇÕES

Em apertada síntese a impugnante alega (fls. 124-125) que a Administração Municipal “*cerceou informações quanto a dados importantes a apresentação do orçamento*” (fls. 124); fez duas solicitações de esclarecimento e “*fomos ignorados para obtenção do valor de referência*” (fls. 124). Requer a impugnação do edital por ferir a “*economicidade e Não favorecimento*” (fls. 124). Juntou documentos.

PARECER

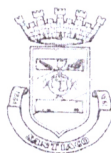
Ab initio, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Com a devida vênia à impugnante, no presente processo licitatório o Município emitiu mais de dez solicitações de orçamento estimativo, dentre eles uma solicitação à própria ora impugnante (fls. 45), por sinal, não respondido. Em vez disso solicitou esclarecimentos que foram respondidos em 24/06/2024, conforme documento apresentado pela própria impugnante (fls. 127).

Por sua vez, o Pregoeiro (fls. 129-130) informa que a pesquisa de mercado foi realizada, havendo três orçamentos no processo suficientes a comprovar o acerto do procedimento do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Sem descurar dos demais, há que discorrer sobre os princípios da legalidade e da eficiência.

Na área privada típica desfruta-se de ampla liberdade para eleger interesses e dispor de bens e recursos como melhor apeteça. Na administração pública, no entanto, tratando-se de contratações obrigadas pela via da licitação, a busca do interesse institucional/público é um dever jurídico inafastável. É ele que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Dai, a legislação aplicável às licitações estabelecer as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente aqueles detentores de função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.

De sua parte, o administrativista **CIRNE LIMA**, sobre a essência da atividade administrativa, leciona que é a atividade do que não é senhor absoluto, preexistindo uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria.

Dentre os princípios elencados pelo artigo 37 da CF/88, evidencia-se o da eficiência que, em grau não inferior aos demais, dita ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos.

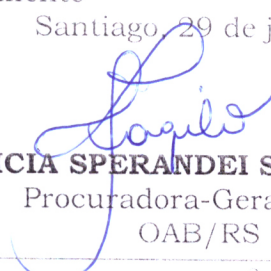
Nesse sentido, lição de **DIÓGENES GASPARINI**:

“Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. Pela EC n. 19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art. 37, esse princípio ganhou status constitucional.” (2003, p.20).

Ex positis, esta procuradoria **OPINA** pelo conhecimento e indeferimento às impugnações, mantendo-se na íntegra o edital do certame. É o parecer, contudo a vossa consideração final.

Atenciosamente

Santiago, 29 de julho de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303



TERMO DE DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1170/2024.
REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE
PRÓTESES ODONTOLÓGICAS E REEMBASAMENTO
OU CONSERTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 107/2024. LEI Nº 14.133/2021 C/C LEI MUNICIPAL Nº
34/2009, DECRETO Nº 11.462/2023 E DECRETO
MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 786/2024 da PGM. **Conheço e nego
provimento** à impugnação apresentada pela empresa **GEHAN CLEVER RIBEIRO
SOARES**, no certame modalidade **Pregão Eletrônico nº 107/2024**, permanecendo
inalterado o edital. Notifique-se as interessadas sobre a presente decisão.

Santiago, 29 de julho de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago